



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08425/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Câmara Municipal de Bayeux
Responsáveis: Sr. Mizael Martinho do Carmo(ex-presidente)
Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar (presidente)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. *CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDA A DECISÃO. APLICA-SE NOVA MULTA. ASSINA-SE PRAZO PARA QUE A LEGALIDADE SEJA RESTABELECIDADA.*

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1857/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC– 1441/12, de 28/06/2012, emitido quando do exame da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-n 009/10, decorrente de inspeção especial, formalizada a partir do Doc. TC nº 16.384/05, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, bem como de documentação enviada pelo Tribunal de Contas da União, com a finalidade de apurar a regularidade referente à criação de cargos comissionados pela Câmara Municipal de Bayeux, no exercício de 2008, *ACORDAM*, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar cumprido parcialmente** o Acórdão AC1-TC- 1441/12;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, presidente da Câmara de Bayeux, no valor de R\$ 3.150,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo** de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas no Acórdão AC1-TC- 1441/12, no tocante a existência dos cargos sem previsão legal (arquivista, telefonista e chefe de setor de segurança) e o excesso de cargos comissionados (59% do quadro de pessoal – 56 cargos comissionados para 95 servidores), sob pena de aplicação de multa;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EME EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08425/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Câmara Municipal de Bayeux
Responsáveis: Sr. Mizael Martinho do Carmo(ex-presidente)
Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar (presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1441/12, de 28/06/2012, emitido quando do exame da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-n 009/10, decorrente de inspeção especial, formalizada a partir do Doc. TC nº 16.384/05, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, bem como de documentação enviada pelo Tribunal de Contas da União, com a finalidade de apurar a regularidade referente à criação de cargos comissionados pela Câmara Municipal de Bayeux, no exercício de 2008.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 28/06/2012, decidiu através do Acórdão AC1-TC- Nº 1441/12 (fls. 138/140): **1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1113/10; 2) aplicar multa** ao Sr. Mizael Martinho do Carmo, ex-presidente da Câmara, no valor de R\$ 2.500,00; **3) assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar para o cumprimento da determinação contida no item "b" da Resolução RC1-TC- 009/10, sob pena de aplicação de nova e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão, inclusive imputação de débito correspondente às despesas que ordenar e pagar em desacordo com a legislação aplicável ao pagamento de servidores públicos.

O Sr. Mizael Martinho do Carmo, ex-presidente da Câmara, através do Doc. 09098/13, requereu o arquivamento do processo e a suspensão da multa.

A Corregedoria, após análise dos autos, ressaltou que a multa aplicada ao requerente, Sr. Mizael Martinho do Carmo, ex-presidente da Câmara de Bayeux, não diz respeito às irregularidades praticadas, é resultante por não ter encaminhado a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, concluindo pelo cumprimento parcial.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem cumprido parcialmente** o Acórdão AC1-TC- 1441/12;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, presidente da Câmara de Bayeux, no valor de R\$ 3.150,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem o prazo** de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas no Acórdão AC1-TC- 1441/12, no tocante a existência dos cargos sem previsão legal (arquivista, telefonista e chefe de setor de segurança) e o excesso de cargos comissionados (59% do quadro de pessoal – 56 cargos comissionados para 95 servidores), sob pena de aplicação de multa;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator